



LEI Nº 1061/2022

Ipueiras/CE, 23 de dezembro de 2022.

Institui o Serviço de Acolhimento Familiar, denominado Programa Família Acolhedora, no município de Ipueiras, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPUEIRAS, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Ipueiras **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PUBLICO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Serviço de Acolhimento Familiar destinado à garantia de direitos de crianças, adolescentes, denominado Programa Família Acolhedora, como parte inerente da política de atendimento de assistência social à criança e ao adolescente do Município de Fortaleza-CE, atendendo ao que dispõe a Política Nacional de Assistência Social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), à garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos na Lei nº 8.069/90, Lei nº 13.257/16, e ao Plano Nacional e Estadual de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à convivência familiar e comunitária.

Art. 2º. O Serviço de Acolhimento Familiar caracteriza-se pelo acolhimento de crianças e de adolescentes, afastados das famílias de origem por decisão judicial em razão da violação de seus direitos, em famílias previamente selecionadas e capacitadas para assisti-los e protegê-los até que possam retornar à família natural ou ser adotadas.

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – acolhimento: medida protetiva prevista no art. 101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral;

II – família natural: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes;

III – família extensa: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade;

V – família acolhedora: qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, avaliada e capacitada pelo Programa Família Acolhedora, que se disponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de realizar adoção;

V – bolsa-auxílio: é o valor em dinheiro a ser concedido à família acolhedora, por cada criança ou adolescente acolhido, para prestar apoio financeiro nas despesas do acolhido.

Art. 4º. O Programa Família Acolhedora, a fim de assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, terá como objetivos:

I – garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento de vínculos e o rompimento do ciclo de violações de direitos;

II – atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990, determinada pela autoridade judiciária competente, em família acolhedora, para garantir a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – proporcionar atendimento individualizado às crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais ou extensas, tendo em vista seus retornos às famílias de origem, quando possível, ou a inclusão em família substituta;

IV – contribuir para a superação da situação vivida pelas crianças ou adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para reintegração familiar, a colocação em família substituta, ou para a vida autônoma no caso dos adolescentes;

V – articular recursos públicos e comunitários com vistas à potencialização das famílias acolhedoras e de origem, por meio da articulação com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas.

Art. 5º. A gestão do Programa Família Acolhedora é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho, que contará com a articulação e envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente:

I – Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II

DA COORDENAÇÃO E EQUIPE TÉCNICA

Art. 6º. O Programa Família Acolhedora terá um (a) Coordenador (a), indicado pela Secretaria de Assistência Social e Trabalho, competindo-lhe:

I - zelar pelos direitos das crianças e adolescentes acolhidos, nos termos do que prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e normativas do SUAS;

II - garantir o encaminhamento prioritário das crianças e adolescentes acolhidos aos serviços públicos de saúde, educação e assistência social, assim como a inclusão em programas de cultura, esporte, lazer e profissionalização.

III - enviar os Termos de Adesão e os Termos de Desligamento da família acolhedora para o Gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho para ciência e controle;

IV - encaminhar relatório mensal à Secretaria Municipal de Assistência Social, no qual deverá constar: data da inserção da família acolhedora; nome do responsável; RG do responsável; CPF do responsável; endereço da família acolhedora; nome da criança(s)/adolescente(s) acolhido(s); data de nascimento; número da medida de proteção; período de acolhimento; valor a ser pago; nome do banco e número da agência e conta bancária para depósito da bolsa-auxílio;

V - remeter à autoridade judiciária, no máximo a cada 06 (seis) meses, relatório a respeito da situação de cada criança e adolescente acolhido e de suas respectivas famílias;

VI - prestar informações, sempre que solicitado, à autoridade judiciária ou ao membro do Ministério Pública sobre a situação da criança ou do adolescente e eventual possibilidade de reintegração família.

Art. 7º. A Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora será composta, no mínimo, por:

I - um assistente social;

II - um psicólogo.

Parágrafo Único. Outros profissionais poderão integrar a Equipe Técnica, de acordo com as necessidades do Programa.

Art. 8º. São atribuições da Equipe Técnica:

I - cadastrar, avaliar e preparar as famílias acolhedoras;

II - acompanhar as famílias acolhedoras, famílias de origem, crianças e adolescentes durante o acolhimento;

III - acompanhar as crianças e famílias nos casos de reintegração familiar ou adoção;

IV - elaborar e acompanhar a execução do PIA (Plano Individual de Atendimento) logo após o acolhimento.

Art. 9º. A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança ou ao adolescente acolhido e à família de origem, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de proteção.

§ 1º. O acompanhamento às famílias acolhedoras deverá realizar-se da seguinte forma:

- I – visitas domiciliares;
- II – atendimento psicológico;
- III – presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento;
- IV – encaminhamento das criança e adolescentes acolhidos, famílias acolhedoras e das famílias de origem aos serviços da rede de proteção.

§ 2º. Mesmo após a reintegração familiar da criança ou do adolescente, deverá a equipe técnica do programa de acolhimento familiar dar continuidade ao acompanhamento da família de origem, por um período mínimo de seis meses, de forma a dar suporte ao núcleo familiar para o cumprimento de suas funções de cuidado e proteção, buscando o reforço de sua autonomia e dos laços familiares que unem seus membros, evitando-se, assim, a reincidência da necessidade de acolhimento.

§ 3º. O acompanhamento referido no parágrafo anterior poderá ser realizado pela própria equipe técnica do serviço de acolhimento familiar ou por outro serviço socioassistencial coordenado pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e/ou Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), a depender das especificidades do caso.

CAPÍTULO IV

DA SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 10. A Secretaria de Assistência Social e Trabalho realizará processo de seleção para cadastro das famílias postulantes, caso em que será realizada capacitação, emissão de parecer psicossocial, diagnóstico socioeconômico, para fins de inclusão de crianças ou de adolescentes nessa unidade familiar de acolhimento, devendo, também, manter sistema de cadastro, devidamente atualizado, com os dados das famílias cadastradas.

Art. 11. As famílias acolhedoras a serem cadastradas no programa serão selecionadas, capacitadas e acompanhadas pela equipe técnica do serviço de acolhimento, englobando as seguintes etapas:

I - Ampla Divulgação: sensibilização de famílias para a participação no serviço como famílias acolhedoras requer uma estratégia de divulgação permanente, a ser realizada em conjunto pelo CREAS e pela Secretaria Municipal de Assistência Social, visando a privilegiar a clareza dos objetivos dessa modalidade de atendimento, mediante a veiculação de informações precisas sobre o perfil do programa;

II - Acolhida e Avaliação Inicial: deve ser realizada pela equipe técnica do serviço, que prestará os esclarecimentos necessários às famílias interessadas, de

modo individual e/ou em grupos de familiares, momento este importante para a identificação de possíveis motivações equivocadas, como eventual interesse em adoção. Cabe em tal etapa a verificação do desejo, da disponibilidade e da concordância de todos os membros do núcleo familiar em acolher e participar dos encontros de seleção, capacitação e acompanhamento;

III - Avaliação Documental: a coordenação do programa deverá exigir documentação mínima para o cadastro das famílias acolhedoras, consistente na apresentação de documentação pessoal, comprovante de residência no Município, comprovante de rendimentos, certidão negativa de antecedentes criminais e atestados de saúde física e mental;

IV - Seleção: após a avaliação inicial, as famílias inscritas como potenciais acolhedoras deverão passar por um estudo psicossocial realizado pela equipe técnica do serviço, com o objetivo de identificar os aspectos subjetivos que qualificam ou não a família para a sua participação no programa. Tal etapa do procedimento seletivo deverá envolver entrevistas individuais e coletivas, bem como visitas domiciliares, inclusive, para fins de verificação das condições de habitabilidade do espaço residencial dos pretendentes, sendo também essencial que todos os membros da família participem do processo de avaliação e seleção, já que o núcleo familiar como um todo deve ser compatível com a proposta do programa. Ressalte-se, por fim, que o estudo psicossocial elaborado pela equipe técnica deverá indicar o perfil de criança e/ou adolescente que cada família está habilitada a acolher;

V - Capacitação: as famílias selecionadas deverão participar de processo de capacitação, a ser desenvolvido com metodologia participativa, de modo dinâmico, por meio de oficinas e seminários, que podem ser conduzidos pelos profissionais da própria equipe do serviço, bem como por especialistas convidados;

VI - Cadastramento: As famílias que forem consideradas aptas à inserção no programa de acolhimento familiar deverão formalizar sua inscrição junto à coordenação do serviço, com o preenchimento da ficha de cadastro, que será instruída com os documentos necessários já citados no item Avaliação Documental e informações sobre toda a família e esclarecimentos quanto ao perfil da criança/adolescente que ela se julga mais apta a acolher.

Art. 12. A seleção das famílias acolhedoras levará em conta o local de moradia, o espaço físico, o ambiente familiar, a motivação e o preparo para o acolhimento de crianças e adolescentes, conforme determina a Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 13. O requerimento de cadastro como família acolhedora deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – documento de identificação, com foto, de todos os membros da família;
- II – certidão de nascimento ou casamento de todos os membros da família;
- III – comprovante de residência;
- IV – certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família que sejam maiores de idade;
- V – comprovante de atividade remunerada de pelo menos um membro da família;
- VI – cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social);
- VII – atestado médico que comprove saúde física e mental dos responsáveis.

Art. 14. São requisitos para que famílias ou pessoas participem do Serviço de Acolhimento de Crianças e Adolescentes em família acolhedora:

- I – ser maior de 18 (dezoito anos), sem restrição quanto ao gênero e ao estado civil;
- II – ser residente no Município há mais de um ano;
- III – não estar habilitado, em processo de habilitação, nem interessado em adotar criança ou adolescente;
- IV – não ter nenhum membro da família que resida no domicílio envolvido com o uso abusivo de álcool, drogas ou substâncias assemelhadas;
- V – ter a concordância dos demais membros da família que convivem no mesmo domicílio;
- VI – apresentar boas condições de saúde física e mental;
- VII – comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros que residem no domicílio da família acolhedora;
- VIII – possuir espaço físico adequado na residência para acolher criança ou adolescente;
- IX – parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento Familiar;
- X – participar das capacitações (inicial e continuada), bem como comparecer às reuniões e acatar as orientações da Equipe Técnica, salvo ausência devidamente justificada.

Art. 15. Atendidos todos os requisitos mencionados no artigo anterior, a família participante do Serviço assinará um Termo de Adesão ao Programa Família Acolhedora.

Art. 16. Cada família acolhedora poderá receber uma criança ou adolescente de cada vez, podendo tal limite vir a ser ultrapassado apenas quando se tratarem de irmãos.

Art. 17. Os grupos de irmãos serão colocados sob a guarda da mesma família acolhedora, salvo comprovada impossibilidade, observado o disposto no art. 28, § 4º, da Lei nº 8.069/90.

CAPÍTULO V

DA PREPARAÇÃO PARA O ACOLHIMENTO E ACOMPANHAMENTO

Art. 18. A partir da constatação da necessidade do afastamento da criança ou do adolescente de sua família de origem e diante da impossibilidade de sua imediata colocação em família substituta, o Conselho Tutelar, em casos de emergência, efetuará prévio contato com a equipe técnica do serviço para fins de agilização do processo de definição da família acolhedora mais adequada para o caso.

Art. 19. A inserção de determinada criança ou adolescente no programa de acolhimento familiar será efetivada mediante o deferimento de termo de guarda provisória à família acolhedora indicada pela equipe técnica do Programa, cabendo ao advogado que integra o quadro do CREAS o ajuizamento de ação de guarda perante o juízo da Infância e da Juventude competente, objetivando a regularização da situação jurídica do acolhido.

Art. 20. Após a inserção de determinada criança/adolescente no programa de acolhimento familiar, deverá a equipe técnica do serviço elaborar plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar do acolhido, de forma que, além do acompanhamento da criança ou do adolescente junto à família acolhedora, será a família de origem também promovida socialmente, através da sua inclusão em programas oficiais de orientação, apoio e de promoção social, estimulando-se o seu contato com a criança e/ou adolescente.

Art. 21. O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - solicitação por escrito na qual constem os motivos e o prazo para efetivação do desligamento, estabelecido em conjunto com a equipe técnica;

II - descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos no art. 10 desta Lei, comprovado por meio de parecer técnico expedido pela equipe técnica;

III - por determinação judicial.

Parágrafo único. O desligamento da criança ou do adolescente do programa de acolhimento familiar será precedido da intensificação e ampliação progressiva de seus encontros com sua família de origem, que, gradativamente, deverão deixar de ser acompanhadas pela equipe, até o retorno definitivo do acolhido ao lar familiar.

CAPÍTULO V

DA BOLSA-AUXÍLIO

Art. 22. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio mensal no valor de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo vigente para cada criança ou adolescente acolhido, por meio de depósito bancário em conta-



corrente indicada para esta finalidade pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.

Art. 23. A bolsa-auxílio destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 24. A família acolhedora que receber o recurso na forma de bolsaauxílio, mas não cumprir a responsabilidade familiar integral da criança ou adolescente acolhido, ficará obrigada a ressarcir ao erário a importância recebida durante o período da irregularidade.

Art. 25. A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica a cessão imediata da concessão da bolsa-auxílio.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, por meio de Decretos, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 27. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipueiras, em 23 de dezembro de 2022.

Francisco Souto de Vasconcelos Júnior
Prefeito Municipal